

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC

Ref.: CONCORRENCIA PÚBLICA N. 01/2021

Processo Licitatório n. 34/2021

MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
RECEBIDO

09 JUN 2021 14:38

LICITAÇÃO

Gabriel Fabrício Gonçalves
Ax. Administrativo
Matrícula nº 99007801

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

JJ INSTALADODA E MANUTENÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.793.736/0001-46, com sede na Rua Ouro Preto, n. 373, Indaial, SC, CEP 89084-612, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Bruna Pacheco, portador do CPF n. 076.766.419-18, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, bem como no item 6.6 do edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ora apresentada é plenamente tempestiva, vez que o prazo para protocolar o pedido, conforme a Lei 8.666/93, Art. 41 é de 5 (cinco) dias úteis antes da data de realização, para qualquer do povo, e de **dois dias úteis** para licitantes, como é o caso, contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Portanto, considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de



impugnação se dá em 09/06/2021, considerando a data de abertura dos envelopes, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A impugnante tem interesse em participar da licitação que tem por objeto a **SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS INSTALADOS PARA FORNECIMENTO AO LONGO DE 12 MESES PARA SUBSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO, SOLICITADOS CONFORME NECESSIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS E PLANEJAMENTO.**

Ocorre que ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital traz exigência incompatível com a natureza da execução do contrato, mostrando-se excessivo em alguns pontos e omissivo em outros, como demonstra.

II.1 – DA MODALIDADE ESCOLHIDA DE MENOR PREÇO GLOBAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 15, IV DA LEI 8.666/93,

O edital de licitação ora impugnado apresenta o modelo de realização de contratação por menor preço global.

Veja-se, o objeto da licitação é o **fornecimento de materiais elétricos e instalação de materiais elétricos.**

Percebe-se que o edital de licitação tem a intenção de que o contratado forneça o material elétrico e instale o material elétrico, fazendo assim com que o contrato seja firmado e executado por uma única empresa.

A adoção do modelo de licitação de menor preço global presume que o objeto licitado não pode ser dividido, e muito embora o gestor público tenha

autonomia para resolver o modelo de licitação que pretende utilizar, ele deve se ater as limitações e ordens legais, que serão aqui expostas.

O artigo 3º da Lei de Licitações define o porquê se deve realizar procedimento licitatório nas contratações realizadas por órgãos públicos, prescrevendo os princípios a serem observados.

O Parágrafo 1º, inciso I do referido artigo trata de vedar ao agente público que realize ações que possam comprometer, frustrar ou reduzir a competitividade que é característica dos procedimentos públicos.

Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);



Logo, percebe-se que o gestor público precisa selecionar a proposta mais vantajosa e impedir que qualquer ato possa restringir, comprometer ou frustrar a competitividade do certame.

Ocorre que no presente edital, exigir que o mesmo licitante forneça o material e execute o trabalho é realizar uma limitação na competitividade, haja vista que boa parte das empresas interessadas em participar do certame podem não ter interesse em realizar ambos os serviços.

Existem empresas regionalmente localizadas que possuem grande capacidade de fornecer o material, mas não de executar o serviço de mão de obra, e outras grandes prestadoras de serviço que não possuem material para fornecimento.

Portanto, o modelo de licitação escolhido no método de Menor preço GLOBAL não é o ideal para se processar esta licitação, pois impede que diversas empresas capazes participem do procedimento licitatório, o que frustrará a competitividade do certame e impede a ampla participação.

Ainda, o Artigo 4º da Lei de licitações assegura a todos os interessados o fiel cumprimento ao estabelecido na lei.

Assim, em cumprimento ao texto legal, é necessário adequar o edital e cumprir, de fato, o que define o artigo 15, IV, da Lei 8.666/93.

O mencionado artigo determina que sempre que possível, as compras deverão ser subdivididas em parcelas, visando atendimento ao princípio da economicidade, decorrente do princípio da eficiência administrativa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Observe-se que o objeto da licitação que tem o edital atacado é o Fornecimento de materiais elétricos e Instalação de materiais elétricos.



Logo, deve-se questionar. Não seria possível subdividir o item de contratação ao menos em dois lotes?

E analisando o edital, o objeto e a lei, a resposta é que não só é possível como é o correto a ser feito, para que se cumpra fielmente, da forma que prescreve o artigo 4º, o artigo 15, IV da lei de licitações.

Não bastasse, realizar a divisão do objeto em dois lotes não só significar dar cumprimento à lei, como também se atentar e cumprir com o princípio da economicidade.

Os princípios basilares do direito administrativo devem ser seguidos nos procedimentos licitatórios, em como já lecionado por Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Não bastasse a doutrina manifestar-se nesse sentido, o STJ tem julgado no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJO OBJETO SOCIAL CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Embora exista previsão legal quanto ao cabimento de recurso administrativo do ato que julga a inabilitação do licitante (art. 109, inciso I, letra "a", da Lei n. 8.666/93), não está o mandado de segurança sujeito ao esgotamento da via administrativa, desde que respeitado o prazo decadencial, cujo termo a quo é o da ciência do ato impugnado. **"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de**

concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998). Se não restringiu o edital da concorrência que o objeto da empresa licitante fosse unicamente a prestação de serviço de radiodifusão, deve-se considerar a impetrante, cujo objeto social é mais abrangente (serviço de rádio), habilitada para a participação das demais etapas do certame. Recurso especial não conhecido. (REsp 512.179/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 28/10/2003, p. 275)

Portanto, como cabalmente demonstrado e argumentado, a modificação do modelo de licitação é o que se impõe.

O gestor precisa, em cumprimento a lei e aos princípios administrativos modificar o edital de licitação, subdividindo o objeto tantas vezes quanto for possível, para abranger maior competitividade e por consequência maior economicidade aos cofres públicos.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, sequer seja a presente impugnação recebida e julgada procedente em sua integralidade, modificando os termos apontados do edital de licitação, da forma aqui apresentada:

1. Seja retificado o edital para se adequar ao artigo 15 da lei 8.666/93, modificando a forma proposta e subdividindo o objeto na maior quantidade possível, o que se sugere que seja realizado na divisão mínima de dois lotes, sendo um para fornecimento do material e outro para execução do trabalho, assim atendendo ao princípio da legalidade e mantendo a competitividade e atendendo de forma mais satisfatória aos interesses da administração pública.

2. Seja retificado o edital de licitação, com necessária publicação de errata do mesmo e modificação da data de realização da sessão, haja vista as grandes alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se os prazos, nos termos determinados pelo Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Indaial/SC, 09 de junho de 2021.



JJ INSTALADODA E MANUTENÇÃO EIRELI